

PARECER Nº 183/2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Decreto Legislativo.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que “*Concede a Comenda Tancredo França*” à personalidade que menciona.

2. PARECER

2.1 No aspecto formal a pretensão encontra ressonância do expresse da Lei de Organização Municipal, *ex vi* do art. 140:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

omissis...

IV - decretos legislativos;

O Regimento Interno:

Art. 94. Os tipos de projetos serão:

Omissis....

V - Projeto de Decreto Legislativo;

2.2 Competência indiscutível, especialmente contemplada na Lei de Organização Municipal, conforme dirige seu art. 83, assim:

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...omissis....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.

XXVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (grifamos)

Nesse norte, em se falando de honrarias a ser concedidas no âmbito do legislativo, essa competência é óbvia, iniciativa idem, cf. ratifica o art. 134 da L.O.M, ao disciplinar sobre Função Cívica do Legislativo:

Art. 134. Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder honrarias a pessoas ou autoridades que se destacarem por relevantes serviços prestados à Comunidade ou no Município, na forma regimental. (grifamos)

2.3 Na vereda das predecessoras Leis Municipais nºs. 1.096/2013 e 1.356/2022, no contexto local a matéria é dirigida pela Lei Municipal nº 1479/26, dispondo:

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Homenagens da Câmara Municipal de Conquista, destinada a regulamentar a concessão de títulos honoríficos, honrarias, medalhas e comendas.

Art. 2º As homenagens previstas nesta Lei têm por finalidade reconhecer pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Conquista ou contribuído de forma significativa para o seu desenvolvimento social, cultural, econômico, educacional ou institucional.

Art. 3º Poderão ser concedidos, nos termos desta Lei, os seguintes títulos e honrarias:

I - Comenda Janet Clair;

II - Título de Cidadão Honorário do Município de Conquista

III - Empresa Amiga Cidadã Conquistense;

IV - Comenda de Ordem ao Mérito Legislativo Arsênio Rodrigues de Souza;

V - Comenda Tancredo França;

VI - Cartão de Prata Professor Seme Sakr

VII - Outras Honrarias instituídas por ato legislativo específico, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 4º A concessão de títulos, honrarias ou comendas deverá observar, no mínimo:

I - Justificativa fundamentada do autor da proposição;

II - Comprovação da relevância dos serviços prestados;

III - Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público.

2.4 Observe-se que a criação, disciplinamento e concessão de honrarias acham-se no rol das funções administrativas do Legislativo.

Não se pode perder de vista que a regulamentação de concessões desta natureza encontram ressonância nos princípios consagrados no art. 37 da CF/88.

Anote-se, por fim:

Art. 134. Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder honrarias a pessoas ou autoridades que se destacarem por relevantes serviços prestados à Comunidade ou no Município, na forma regimental. (grifamos)

Parágrafo único. Correrão por conta da Câmara todas as despesas realizadas para o fim disposto neste artigo, obedecidas as normas do art. 29-A da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto de decreto em questão é legal e constitucional, além de estar conformato à técnica legislativa, pelo que opinamos estar apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 10 de setembro de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =